



Número: **0800777-69.2021.8.14.0027**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única de Mãe do Rio**

Última distribuição : **12/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO-PA (REU)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
VITOR FELIPE VIEIRA (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
41064883	12/11/2021 10:09	Decisão	Decisão

Processo nº. 080077.69.2021.814.0027

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

DECISÃO

Dos Fatos

Trata-se de Ação ordinária com Pedido de Antecipação dos efeitos da tutela, de forma antecedente, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO, representado pelo Prefeito Municipal JOSE VILLEIGAGNON RABELO OLIVEIRA, em favor de VITOR FELIPE VIEIRA, já qualificado nos autos.

Em brevíssimas palavras, o Ministério Público, parte legítima para propor a presente ação, alega que o autor foi diagnosticado com uma infecção causada pelo micro-organismo *Escherichia coli*, infecção grave presente na urina e que traz risco de vida, senão for tratada adequadamente a bactéria atingir a corrente sanguínea podendo causar septicemia - havendo a necessidade de tratamento por meio do medicamento denominado "**Ertapenem**", antibiótico de alto custo não contemplado na Renam - Relação Nacional de Medicamentos Essências", tendo o médico urologista indicando o referido medicamento para o paciente em questão, na quantidade de 10 (dez) frascos.

Consta nos autos que se trata de **pessoa idosa (67 anos)**, **cadeirante** e que há 10 anos foi diagnosticado com **ataxia cerebelar e polineuropatia axonal sensitiva**.

Consta na inicial que a Secretaria Estadual de Saúde Pública se negou a fornecer o referido medicamento ao autor e, por isso, este enfrenta grave risco a sua saúde. Com a inicial vieram os documentos anexos ao PJE ID nº: 41023023.

Ante a urgência do caso, requer que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que o Estado seja compelido a fornecer o referido medicamento.

Da legitimidade do Ministério Público

Incontestável a legitimidade do Ministério Público para ajuizamento da presente ação, conforme disposto no art. 127 e ss, da CFRB. No mais, a inicial, no que lhe é pertinente, obedece aos requisitos do art. 319, NCPC.

Da legitimidade passiva

A capacidade de figurar no polo passivo da demanda é aferível pela relação jurídica de direito material objeto da mesma.

Uma vez se cuidar de obrigação de fazer, consistente em prestação de serviço médico, inegável se estar às voltas com o direito à saúde e vida.

A Constituição Federal, em seu art. 23, II, estabelece ser competência comum da União, Estados e Municípios "*cuidar da saúde e assistência pública...*". Ora, se tanto Estados quanto Municípios têm sobre si tal dever, é de se concluir qualquer destes podem ser demandados a satisfazer pretensão dessa natureza.

No mais, pertinente à hipótese o teor do art. 4º, da Lei 8080/90. A julgar pela redação, o dispositivo não possui caráter



prescritivo, mas tão somente assertivo. Contudo, corrobora a noção de que órgãos dos 03(três) entes federativos, e não apenas um deles, estão envolvidos em ações e serviços de prestação à saúde.

Da tutela de urgência

Nos termos do art. 294, caput, e § único, do CPC, vislumbra-se dois tipos de tutela provisória, a saber: urgência e evidência. O requerente, na reclamação, pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência.

Pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência haverá de ser concedida observando-se a "a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". Cuidam-se das consagradas ideias de *'fumus boni iuris'* e *'periculum in mora'*. Sabe-se que a averiguação destes elementos pode se dar em nível de cognição sumária, desnecessário juízo exauriente da matéria. Pois, do contrário, o propósito do instituto da tutela de urgência seria malogrado. Passo à análise dos requisitos.

Quanto ao *'fumus boni iuris'*, há de se averiguar ter o autor o direito de receber o medicamento pleiteado.

Primeiramente, urge lançar mão do tratamento constitucional dispensado ao tema. O art. 196, CF/88, assim dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Indubitável que as normas constitucionais são dotadas de força normativa, não sendo meros conselhos ou mandados a serem cumpridos quando convenientes, ou sujeitos a discricionariedade do administrador.

Tal qual redigido no artigo, é dever do poder público, e não escolha, garantir o serviço de saúde. Se assim não fosse, seria a Carta Magna mera folha de papel, incapaz de moldar a realidade e convergir ações aos seus ditames.

Ademais, cuida-se de direito público subjetivo, isto é, o indivíduo pode exigir do poder estatal o seu cumprimento.

Ainda segundo o mesmo artigo, cuida-se de garantia assegurada a todos, portanto, universal, não havendo distinção quanto aos titulares do direito.

Outrossim, o serviço deve ser prestado de forma integral, sem discriminação quanto à gravidade do quadro da paciente. É o que se extrai dos artigos 5º, 6º e 7º, da lei 8.080/90. *In verbis*:

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

(...)

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

(...)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos



seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

Portanto, seja no plano constitucional, seja no legal, há indícios jurídicos a amparar a concessão do pleito liminar.

No que toca ao plano fático, inexistem razões para descurar dos documentos juntados aos autos, dando conta da imprescindibilidade do procedimento almejado.

Quanto ao *‘periculum in mora’*, ao analisar o relatado, e sobretudo o laudo médico [fl. 15], restam quase certas as graves consequências que podem advir da omissão Estatal, visto que o autor está gravemente doente, padecendo de uma infecção de alto risco, e que para o tratamento deve fazer uso de medicamento que custa aproximadamente R\$500,00 (quinhentos reais) cada ampola, sendo necessário o total de 10 (dez) ampolas, conforme receituário anexo ao PJE ID nº: 41023023, valor que supera os rendimentos que percebe atualmente, e, por óbvio, não pode esperar uma sentença de mérito para só então ver seu direito declarado e receber o auxílio dos entes públicos, direito fundamental garantido por nossa Carta Magna.

Portanto, configurados, ainda que em cognição sumária, o *‘fumus boni iuris’* e o *‘periculum in mora’*, concedo, liminarmente, a tutela de urgência pleiteada, na modalidade de antecipação de tutela, **determinando ao requerido [Município de Mãe do Rio, representado pelo Prefeito Municipal JOSE VILLEIGAGNON RABELO OLIVEIRA], no prazo de 48h (quarenta e oito horas), que forneça ao autor VITOR FELIPE VIEIRA (brasileiro, natural de Itaju do Colônia-BA, nascido em 10/03/1954, filho de José Felipe Filho e Maria Vieira da Silva, CPF/MF nº 169.827.382-72, residente e domiciliado na Trav. Alfredo Chaves, 715, bairro Bom Jesus, Mãe do Rio/PA, CEP: 68.675-000) todos os medicamentos prescritos pelo médico competente, inclusive o descrito na petição inicial, sob pena de multa diária (“astreintes”) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada dia de atraso.**

Intime-se o requerido.

Proceda-se à citação do requerido por meio de remessa dos autos, a sua Procuradoria.

Cumpra-se com urgência, inclusive em regime de plantão.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

-

Mãe do Rio – PA., 12 de novembro de 2021.

JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular da comarca de Ipixuna do Pará-PA, respondendo pela comarca de Mãe do Rio-PA.



Renan Mousinho Risuenho

Assessor de Juiz



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR - 12/11/2021 10:09:22

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111210092228100000038816523>

Número do documento: 21111210092228100000038816523